

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/04/17
Pág. 116 Col. 02
Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/04/17
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 41.391,

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/04/17 às 14h36
RF _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03/05/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador Z. Turian

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de 09 de 17

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —

sob nº 26 e folha — de — ao nº —

em 13/12/17

Nome —

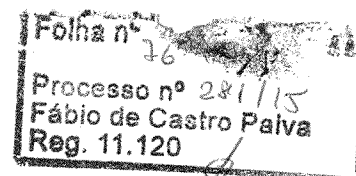
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



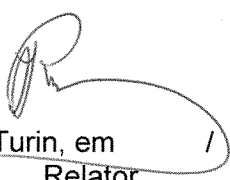
fls. 130

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 281/2015:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual seu impacto orçamentário-financeiro?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?


Ver. Zé Turin, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Redistribuição ao Vereador _____
para relatar.

Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/03/18

Presidente

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 7 sob folha(s)
nº 77a 86 Em 18/07/18

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

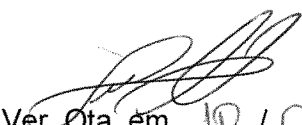
Folha nº	77	do Proc.
Nº	281	de 2015
Mário Sérgio Horta		
RF. 101.086 SGP.12		

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 281/2015:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual seu impacto orçamentário-financeiro?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?


Ver. Ota, em 10 / 04 / 2018
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 18 / 04 / 18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha nº 70 do Proc.
Nº 201 de 2015
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP:12

fls. 133

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Ofício de SGP 12 nº 169/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 281/2015**, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso e Natalini, que "Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.174, de 05 de setembro de 2001, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAS, no âmbito da administração Municipal, e dá outras providências."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

Casa Civil - ATL
15 MAI 2018
RECEBIDO

MILTON LEITE
Presidente

INSPECTORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO Nº 2349
HORÁRIO: 16:00
ENTRADA: 19/05/18
ASSINATURA: [assinatura]

Ao Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo-SP – 9ª ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Kátia M.S. Garcia
RF. 799.687.0
Casa Civil – ATL Chefia



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 134

São Paulo, 5 de JULHO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 281/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 169/2018

DOCREC

555/2018

Folha nº 79	do Proc.
Nº 281	de 20 18
Mário Sérgio Horta	
RF. 101.086 SGP.12	

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 281/2015, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso e do Vereador Gilberto Natalini, que acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAS, no âmbito da Administração Municipal.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/PAW/jgc
Resp 281-15

A Comissão de:

FIN

10.07.18

[Signature]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.

Em *16/07/18* às *18:00*

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12
[Signature]



Folha nº	80	do Proc.
Nº	281	de 2015
Mário Sérgio Horta		
RF. 101.086 SGP.12		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:
Informação SMG/COJUR/ATAJ-P Nº 9263279

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 281/2015.

Secretaria Municipal de Gestão - SMG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto que altera a Lei nº 13.174, de 05 de setembro de 2001, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs no âmbito da Administração Municipal.

O Projeto de Lei e Justificativa constam de doc. 8396067.

Presente em doc. 8396994 o Parecer nº 941/2016 da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal, que considerou que *"a propositura é oportuna e meritória"*.

Encaminhado o expediente a esta Coordenadoria Jurídica em doc. 8492094, a fim de que sejam respondidas as indagações constantes de doc. 8396018.

É o relatório do essencial.

Com nossas escusas pelo tempo decorrido, passamos a responder aos questionamentos de doc. 8396018:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual seu impacto orçamentário-financeiro?

As alterações constantes do Projeto de Lei em tela implicam, potencialmente, em elevação da despesa pública. Isso porque o art. 1º do Projeto de Lei de doc. 8396067 e do Substitutivo de doc. 8396994 acrescenta um parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 13.174/2001, nos seguintes termos:

Art. 3º

Parágrafo único - Nas Subprefeituras e em outras instâncias administrativas complexas, nos termos do §2º do artigo 1º, faculta-se a criação de mais de uma CIPA, cada qual se reportando à respectiva Secretária ou Órgão, e sua articulação em um Conselho de Representantes de CIPAS- CRECIPAS, SESMET

Da previsão *supra*, inferimos que o número de CIPAs pode aumentar, implicando em potencial elevação da despesa pública. Vejamos o que dispõe o art. 17 da Lei nº 13.174/2001:

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não obstante os membros titulares da CIPA não receberam contraprestação pecuniária pelo exercício do mandato, lembro que diversas atividades e desdobramentos inerentes à própria existência da CIPA implicam em gasto público, como nos exemplos que se seguem:

Art. 4º - Para cumprir seu objetivo, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades:

(...)

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.

Art. 13 - Compete à Administração:

(...)

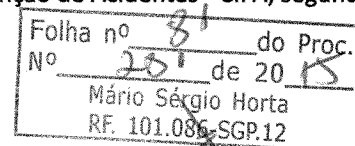
III - autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;

Destacamos, ainda, a alteração constante do art. 1º do PL, que estendeu o rol dos órgãos que devem observar a instituição das CIPAs. Atualmente, somente as unidades cujo pessoal se subsume a Lei nº 8.989/1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo deve instituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Na previsão do Projeto de Lei de doc. 8396067 e do Substitutivo de doc. 8396994 há significativa alteração, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º - As unidades administrativas, independente da forma de gestão, das diversas Secretarias e Órgãos que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias, deverão organizar e manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, segundo esta lei. (...)"



Destarte, concluímos que o presente Projeto de Lei implicará em elevação da despesa pública, inexistindo neste feito a comprovação de adequação de impacto orçamentário-financeiro.

Por derradeiro, não obstante não nos competir analisar aspectos orçamentário-financeiros, esclarecemos, a título de informação, ser impraticável proceder a referida análise de impacto. O art. 1º do Projeto de Lei em tela altera o art. 3º da Lei n.º 13.174/2001, acrescentando um parágrafo único, que **faculta** às Subprefeituras e outras instâncias administrativas complexas a criação de novas CIPAs. Neste sentido, impossível precisar o impacto orçamentário-financeiro, visto que não podemos determinar qual o número de CIPAs deve ser levado em consideração para a análise.

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?

Em atenção ao encaminhamento e solicitação de ATL II de doc. 8492094, manifestamo-nos, desde já, desfavoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Ressaltamos o teor do art. 37, §2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

(grifo e negrito nossos)

O PL nº 281/2015, em quase sua totalidade, versa sobre organização administrativa do município, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos acostados *supra*. Destarte, iniciado o presente Projeto de Lei no Legislativo, entendemos conter **vício de iniciativa**.

Por oportuno, esclarecemos que foi publicado, em 1º de março de 2018, o Decreto nº 58.107, que regula a Lei nº 13.174/2001, instituidora das CIPAs. No Decreto consta o descritivo das atribuições dos envolvidos nos processos relativos às CIPAs, bem como os procedimentos a serem adotados quanto à matéria. A norma encontra guarida no Decreto nº 57.775, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Gestão, fixando as seguintes atribuições à Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS:

Art. 57. A Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS tem as seguintes atribuições:

I – coordenar a execução das políticas na área de saúde do servidor, através de ações periciais, de prevenção, de educação e de promoção à saúde;

II – propor as diretrizes e estratégias para a política de saúde do servidor, com foco na sua saúde, na vigilância epidemiológica, na prevenção, na promoção e na proteção da saúde individual e coletiva dos servidores;

III – propor normas, ações e procedimentos na área de saúde do servidor, bem como prestar orientação técnica relacionada à atuação da Coordenadoria aos órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações;

IV – propor diretrizes para a promoção da Segurança e Medicina do Trabalho;

V – propor as diretrizes da Política Municipal de Formação e Capacitação de Cipeiros;

VI – articular e integrar as ações periciais e de prevenção e promoção à saúde com as áreas e órgãos responsáveis por ações de assistência e reparação da saúde dos servidores;

VII – propor as diretrizes de implantação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA;

VIII – executar as atividades de suporte ao atendimento médico-pericial;

IX – produzir e publicizar estudos na área de atuação da Coordenadoria;

X – fiscalizar os contratos referentes aos prestadores de serviços e/ou fornecedores externos afetos à sua área;

XI – exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

(grifo e negrito nossos)

Assim, além do vício de iniciativa nos termos observados alhures, o PL nº 281/2015 não se enquadra ao constante do Decreto nº 57.775/2017 quanto à competência de COGESS, prejudicando, por conseguinte, sua adequação ao quanto consta do Decreto nº 58.107/2018.

Em vista do exposto, exprimimos nossa oposição ao prosseguimento do feito.

Permitimo-nos, ainda, destacar nosso sobressalto ante o teor da justificativa para o Projeto de Lei constante de doc. 8396067, que obteve aprovação meritória da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal.

A justificativa cita a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora para fundamentar a iniciativa do Projeto de Lei. Após, faz referência ao SUS e elenca uma série de dispositivos legais para embasar uma PL que altera a estrutura da Administração Pública do Município de São Paulo. Não compreendemos como os motivos constantes da justificativa respaldam as alterações propostas, carecendo o expediente de fundamentação mais profunda e explícita acerca de sua própria razão de ser.

Desse modo, remetemos o presente ao Senhor Chefe de Gabinete desta pasta cumprimento do quanto consta do doc. 8492094.

Folha nº	052	do Proc.
Nº	281	de 20 15
Mário Sérgio Horta		
RF. 101.086-SGP.12		

fls. 140



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Said Ghipsman Valverde, Assessor Técnico**, em 26/06/2018, às 16:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador Geral**, em 26/06/2018, às 16:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9263279** e o código CRC **DB374CAD**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000427-4

SEI nº 9263279

Matéria PL 281/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARIO SERGIO HORTA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=174456>



Folha nº	83	do Proc.
Nº	281	de 20-15
Mário Sérgio Horta		
RE. 101.086-SSP/12		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:

Encaminhamento SMG/COJUR/ATAJ-P Nº 9264157

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 281/2015.

Casa Civil/ATL,
Senhor Chefe de Gabinete,

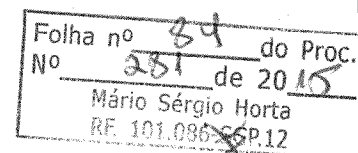
Com nossas escusas pelo tempo decorrido, encaminhamos o presente para conhecimento da manifestação de doc. 9263279 da Coordenadoria Jurídica - COJUR desta pasta, em atendimento ao quanto consta de doc. 8492094.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Chefe de Gabinete**, em 26/06/2018, às 17:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9264157** e o código CRC **89F7D49F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/CRH-G/GEDEP - Gestão Estratégicas de Desenvolvimento Profissional
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:

Encaminhamento SMS/CRH-G/GEDEP Nº 8671140

São Paulo, 28 de maio de 2018

A

SMS

Assessoria Parlamentar

Sra. Assessora

Conforme o solicitado no SEI 8538752, informamos que para atender às alterações propostas pela nova redação do Projeto de Lei nº 281/2015 será necessário aporte financeiro para os seguintes itens:

1. **Artigo 9º caput (nova redação Art. 6º)** - Processos de Capacitação e Campanhas Educativas - Custeio de espaço, material pedagógico e equipamentos de apoio, bem como inscrições, diárias e transportes;
2. **Artigo 4º, § 1º (nova redação Art. 2º)** - Disponibilização de servidores para trabalhos vinculados à CIPA de 06 (seis) horas semanais por membro - reposição de profissional nos horários concedidos para cobertura das atividades, além do que, a Secretaria Municipal da Saúde tem pelo menos 779 (setecentos e setenta e nove) estabelecimentos com 20 ou mais profissionais, o que implicaria uma Comissão com a quantidade mínima de 05 (cinco) Cipeiros em cada uma, totalizando 3.895 (três mil oitocentos e noventa e cinco) profissionais, projetando 24 (vinte e quatro) horas mensais por Cipeiro, totalizariam 93.480 (noventa e três mil e quatrocentas e oitenta horas mensais) por mês;
3. **Art. 13 § 2º (nova redação Art. 8º)** - Implantação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET para todos os profissionais independentemente do vínculo contratual, seria necessário um dimensionamento de quantas equipes para atender a exigência legal na sua composição (Médico, Engenheiro, Técnico de Segurança e Enfermagem), além de realização de concursos públicos com substancial impacto financeiro.

Ressaltamos que para obter os valores exatos dos custos de cada item acima descrito, seriam necessários estudos mais aprofundados. No cenário atual a ausência dos cipeiros por 06 (seis) horas semanais irá prejudicar a continuidade dos serviços na assistência e impactar a Folha de Pagamento.

Diante do exposto, encaminhamos para o que couber.



Documento assinado eletronicamente por **Jane Abrahão Marinho, Coordenadora**, em 30/05/2018, às 12:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8671140** e
o código CRC **9C705590**.

fls. 143

Referência: Processo nº 6010.2018/0000468-1

SEI nº 8671140



Folha nº	85	do Proc.
Nº	251	de 2015
Mário Sérgio Horta		
RE. 101.086 SGP.12		

fls. 144

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/CRH-G/GEDEP - Gestão Estratégicas de Desenvolvimento Profissional
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:

Encaminhamento SMS/CRH-G/GEDEP Nº 8795602

São Paulo, 05 de junho de 2018

A

SMS

Assessoria Parlamentar

Sra. Assessora,

Após análise do Projeto de Lei nº. 281/15, em especial o artigo 9º que trata dos impactos financeiros decorrentes da implantação das CIPA's, dos Processos de Capacitação e da Implantação dos Serviços Especializados em Engenharia e Medicina do Trabalho - SESMET's, identificamos a necessidade de maior aprofundamento nos estudos, com prazo razoável para elaboração e parâmetros definidos para cálculos.

Quanto à propositura, já apontamos esclarecimentos técnicos, os quais entendemos *s.m.j.*, serem de competência dessa Coordenação de Gestão de Pessoas.

Informamos que o Decreto Municipal nº 57.775 de 06 de julho de 2018, prevê no seu artigo 57, incisos IV, V VII como atribuições da Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS, propor Diretrizes para Promoção da Segurança e Medicina do Trabalho, bem como realização dos processos de Capacitação de Cipeiros e Implantação das Comissões Internas de Prevenção de Acidente de Trabalho - CIPAS.

Com as nossas providências, retornamos para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Jane Abrahão Marinho, Coordenadora**, em 07/06/2018, às 12:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8795602** e o código CRC **047EECEC**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000468-1

SEI nº 8795602



Folha nº	46	do Proc.
Nº	261	de 2015
Mário Sérgio Horta		
RE 101.086-SCD/12		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SMS/AP - Assessoria Parlamentar

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/AP Nº 8859951

São Paulo, 07 de junho de 2018

À

SGM/ATL III - Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V.Sra. a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta, acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei em pauta, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

A presente proposta tem como objetivo "**acrescer, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.174, de 05 de setembro de 2001, que instituiu as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências**"

A **Coordenação de Gestão de Pessoas (SEIS Nº 8671140/8795602)**, em breve síntese relativo a proposta, considera relevante o mérito da proposta, entretanto, reconhece a necessidade de uma minuciosa análise do seu efeito. Por tal razão, o Projeto de Lei em pauta, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, haja vista, que em manifestações proferidas pela Área Técnica vislumbra óbices insanáveis, e, em que pese à louável justificativa a presente proposta, evidencia certo exagero em suas ações, impõe obrigações à Administração, contrariando o princípio da independência dos poderes, sem se prever a fonte de custeio de tais despesas, acarretando desta forma, interferência nas atribuições do Executivo.

Em atenção ao pedido de informações da Comissão de Finanças e Orçamento (**SEIS Nº 8671140/8795602**), a **Coordenação de Gestão de Pessoas** discorre a respeito das indagações solicitadas.

Diante do exposto, somos contrário ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 281/15**.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Helena Falcão Botelho, Assessor Técnico**, em 08/06/2018, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Simões de Carvalho Costa, Chefe de Gabinete**, em 11/06/2018, às 15:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Modesto Pollara, Secretário Municipal de Saúde**, em 22/06/2018, às 15:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8859951** e
o código CRC **4EB96A73**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000468-1

SEI nº 8859951